



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001033/00-56
Recurso nº. : 147.546
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : IDAIR MASCHIO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.972

IRPF - DEDUÇÃO - DEPENDENTE - Apenas as pessoas relacionadas no art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, é que ensejam a dedução a título de dependente, tendo em vista tratar-se de matéria sob reserva de Lei.

IRPF - DEDUÇÃO - INSTRUÇÃO - Somente são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, as despesas com instrução própria ou de dependentes devidamente comprovadas e respeitado o limite individual para cada dependente.

IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL - Somente são dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada e nos seus limites.

PAF - MULTA DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício de 75% tem previsão legal expressa e em vigor (artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 303, de 2.006), não podendo ser afastada com base em mero juízo subjetivo de não ser o contribuinte sonegador.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4)

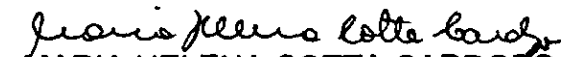
Recurso negado.

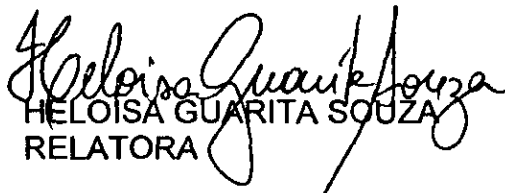
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDAIR MASCHIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001033/00-56
Acórdão nº. : 104-21.972


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001033/00-56
Acórdão nº. : 104-21.972

Recurso nº. : 147.546
Recorrente : IDAIR MASCHIO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 02/07) lavrado contra IDAIR MASCHIO, CPF/MF nº 311.396.550-00, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 14.767,98, em 24.05.2000, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, pelos seguintes motivos:

a) Glosa de dedução com dependente, no valor de R\$ 2.160,00, por falta de previsão legal para a consideração de dois dos dependentes - Itamar Maschio, irmão, e Primia Betoni Maschio, madrastra - como tal.

b) Glosa da dedução com pensão judicial, no valor de R\$ 26.000,00, por se referir tal valor da divisão acordada dos bens adquiridos ao longo da vida conjugal, conforme consta do Acordo de Dissolução Conjugal.

c) Glosa da dedução com despesas de instrução, no valor de R\$ 480,00, tendo sido limitadas as despesas pessoais do Contribuinte, a esse título, em R\$ 1.700,00. limite individual fixado, de acordo com a legislação vigente à época.

d) Redução indevida da base de cálculo, relativa a despesas com previdência privada, não comprovada, no valor de R\$ 85,80.

Intimado do lançamento por AR, em 29.05.2000 (fls. 54), o Contribuinte apresentou sua impugnação em 26.06.2000 (fls. 55/57), acompanhada dos documentos de fls. 58/69, em que alega, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001033/00-56
Acórdão nº. : 104-21.972

a) que o valor lançado como pensão alimentícia tem caráter alimentar, referindo-se aos anos de convívio e trabalhos domésticos, sendo que comporta ele o custeio pelo período de dois anos referente a encargos de aluguel, como ajuda de custos, além de incluir alimentação, moradia, entretenimento, vestuário, etc.;

b) as despesas de instrução são questionáveis, tendo como justificativa a despesa efetivamente despendida;

c) a multa de 75%, mesmo que prevista em lei, tem efeito confiscatório;

d) a SELIC não pode ser usada como atualização de créditos tributários, por ser um mecanismo balizador dos juros dos títulos públicos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, por intermédio de sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente, com fundamento nas seguintes razões, contidas no Acórdão nº 5.887, de 22.06.2005 (fls. 73/81):

a) não há como considerar o valor deduzido pelo Contribuinte, como "pensão alimentícia judicial", por não se enquadrar nas regras do artigo 78 e 83, do RIR/99, e em face das normas do Direito de Família, pois, trata-se, efetivamente, de valor relativo à partilha dos bens adquiridos ao longo da vida conjugal, através de manifestação de vontade das partes, homologada judicialmente, por ocasião da dissolução da sociedade de fato do casal, conforme se constata pela leitura do referido acordo constante de fls. 59/62;

b) a vedação constitucional da utilização de tributos com caráter de confisco aplica-se, exclusiva e literalmente, aos tributos (impostos, contribuições e taxas) e não às penalidades aplicáveis, e o princípio tem como destinatário o Poder Legislativo para elaboração de leis tributárias, conforme é o entendimento majoritário da farta doutrina citada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001033/00-56
Acórdão nº. : 104-21.972

c) é válida a aplicação da Taxa SELIC, sendo que a atividade fiscal pautou-se pela aplicação da legislação pertinente e agiu de forma legítima, em conformidade com o Código Tributário Nacional, que, em seu art. 161, § 1º, permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em valor superior a 1% ao mês.

Intimado de tal decisão em 12.07.2005, por AR (fls. 84), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 10.08.2005 (fls. 85/98), em que sustenta:

a) estar previsto em regulamento o seu direito à dedução com os dependentes pretendida, sendo de cristalina justiça a sua aceitação. Informa que o dependente Itamar Maschio é seu irmão e vive às suas expensas, pois não tem arrimo, é deficiente e sem condições de arcar com suas próprias necessidades. Esclarece, ainda, que a dependente Primia Betoni Maschio é sua madrasta, a qual ficou sem nenhuma fonte de renda e de sustento, quando seu pai faleceu, devendo ser entendida como analogia à "mãe", constante no rol de dependentes.

b) Quanto ao valor deduzido a título de pensão alimentícia, reafirma se referem a alimentos do passado, pelo período de convivência do casal, considerando que não eram efetivamente casados, mas, sim, convivendo em união estável, sujeita à indenização. Considera ser correta a dedução pleiteada porque efetivamente pagou tal valor.

c) Quanto à dedução do pagamento com instrução com dependentes, aduz que declarou gastos com instrução com três dependentes, sendo o valor individual limitado em R\$ 1.700,00, conforme informado pela própria Secretaria da Receita Federal. Assim, continua, como lançou como despesa o montante de R\$ 3.800,00, estaria dentro do limite geral global de R\$ 5.400,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001033/00-56
Acórdão nº. : 104-21.972

d) Reafirma ser confiscatória a multa de ofício de 75%, por estar em desacordo com o princípio da razoabilidade e da retroatividade mais benigna ao contribuinte, já que ela é superior à multa básica atual de 20%.

e) Ratifica os argumentos no que se refere à ilegalidade da utilização da SELIC como juros de mora, os quais devem estar limitados a 12%, citando precedentes jurisprudenciais.

Informação fiscal de fls. 109 dá conta de que o contribuinte arrolou um veículo do seu patrimônio, como garantia recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001033/00-56
Acórdão nº. : 104-21.972

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Então, dele tomo conhecimento.

Registro, de início, que não vejo razão para não examinar as questões postas pelo Contribuinte apenas em fase recursal, no pressuposto de que não foram impugnadas, porque se trata de argumentos de direito, o que não preclui, sob pena de ofensa aos princípios da verdade material, do amplo direito de defesa do contribuinte e do próprio informalismo do processo administrativo, os quais estão assegurados, também, na Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e que se aplica subsidiariamente ao processo fiscal, conforme previsão expressa do seu artigo 69¹.

QUANTO ÀS DESPESAS COM DEPENDENTES

O Contribuinte teve glosadas as despesas com os dependentes Itamar Maschio e Primia Betoni Maschio. O primeiro é seu irmão e, segundo alegado, vive às expensas do Contribuinte, não tem arrimo, é deficiente e sem condições de arcar com suas próprias necessidades. A segunda é sua madrastra, a qual teria ficado sem nenhuma fonte de renda e de sustento, desde o falecimento de seu pai.

¹ "Art. 69 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001033/00-56
Acórdão nº. : 104-21.972

Porém, desde logo, ressalte-se que, em momento algum, o Recorrente trouxe aos autos qualquer prova, nem ao menos indiciária, do alegado.

As deduções da base de cálculo do IRPF, admitidas pela legislação de regência em relação aos dependentes, estão elencadas, taxativamente, na Lei nº 9.250/95, no seu artigo 4º, inciso III, e artigo 35, consolidados no artigo 77, do RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3.000/99), com a seguinte redação:

"Art. 77- Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente.

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.
..." (grifou-se)

Com efeito, da leitura dos dispositivos legais supra-referidos, constata-se que as hipóteses legais não contemplam as situações fáticas. Quanto ao irmão, até poderia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001033/00-56
Acórdão nº. : 104-21.972

reconhecer a sua condição de dependente, desde que estivesse comprovado que, efetivamente, os requisitos apontados no inciso V, supra-transcrito, o que não aconteceu.

Quanto à admissão da madrasta como dependente, na mesma condição de uma "mãe", vale registrar que, em Direito Tributário, só se admite a utilização de analogia, como método de interpretação da lei, nas situações de ausência de disposição expressa legal sobre determinada questão, o que, também aqui não é o que acontece, visto que as deduções com dependentes têm previsão legal expressa.

A esse propósito, o acórdão nº 104-19.580, de 15.10.2003, Relator Conselheiro João Luis de Sousa Pereira:

"IRPF - DEDUÇÃO - DEPENDENTE - Apenas as pessoas relacionadas no art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, é que ensejam a dedução a título de dependente, tendo em vista tratar-se de matéria sob reserva de Lei."

Nego, pois, provimento ao recurso nessa parte.

QUANTO ÀS DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Nessa parte, também não assiste razão ao Recorrente.

Na verdade, equivoca-se o Contribuinte quando considera que tem direito, sempre, à dedução do valor de R\$ 1.700,00, pelo próprio contribuinte e por seus dependentes. É de se ter em conta que tal montante corresponde ao limite máximo dedutível, a título de instrução, a qual, todavia, precisa ser, necessária e obrigatoriamente, comprovada. Então, a regra geral nos diz que, primeiro, o contribuinte deve identificar todos os gastos havidos a esse título, durante o ano-calendário, apresentando os seus respectivos comprovantes. Depois, se desse somatório, resultar um valor superior a R\$ 1.700,00, a dedução estará limitada a tal teto, mesmo que concretamente tenha sido maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001033/00-56
Acórdão nº. : 104-21.972

A propósito, veja-se o comando legal, consolidado no artigo 81, do RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3000/99):

“Art. 81 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos **os pagamentos efetuados** a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, **até** o limite anual individual de um mil e setecentos reais.” (grifou-se)

O montante glosado a esse título, de R\$ 480,00, corresponde exatamente à parcela que o próprio Contribuinte confirmou não ter comprovação, conforme correspondência datada de 17.04.2000, às fls. 14, dos autos, verbis:

“Despesas minhas com Universidade

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Curso de formação por mim realizado

Sem recibo para comprovar – R\$ 480,00”

Assim, resta evidente que a glosa se justifica pela falta de comprovação de tal despesa, para o que é irrelevante o limite máximo de R\$ 1.700,00.

QUANTO À PENSÃO ALIMENTÍCIA

No que se refere a essa glosa, nenhum reparo a fazer as razões de decidir do acórdão nº 5.887, da 4ª Turma, da DRJ de Porto Alegre, as quais adoto também como fundamento desse voto, nada havendo a acrescentar, visto que o Recorrente não inovou nos seus argumentos:

“A respeito de pensão alimentícia dispõe o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001033/00-56
Acórdão nº. : 104-21.972

título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (Grifei)

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A previsão de dedução da pensão alimentícia na declaração de ajuste anual encontra-se disciplinada no art. 83 do RIR/1999:

“Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001033/00-56
Acórdão nº. : 104-21.972

Por sua vez, o Código Civil trata do dever de "alimentos":

"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide."

Diante da legislação citada, não há como considerar o valor deduzido pelo interessado, como "pensão alimentícia judicial" em face das normas do Direito de Família, pois, trata-se, efetivamente, de valor relativo à partilha dos bens adquiridos ao longo da vida conjugal, através de manifestação de vontade das partes, homologada judicialmente, por ocasião da dissolução da sociedade de fato do casal, conforme se constata pela leitura do referido acordo constante de fls. 59/62 do presente processo..." (fls. 75/77)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001033/00-56
Acórdão nº. : 104-21.972

Nego, pois, igualmente, provimento nesse item.

SOBRE O CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%

Quanto a esse aspecto, é de se frisar que a multa de lançamento de ofício tem previsão legal expressa e em vigor – artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 303, de 2.006 -, não podendo ser afastada com base em mero juízo subjetivo de ter caráter confiscatório.

A multa de 75% pressupõe, apenas, um lançamento de ofício, no qual se constata que o contribuinte, teórica e supostamente, teria cometido alguma infração à legislação tributária que acarretou falta de recolhimento do tributo.

Além disso, como bem apontado no acórdão de primeira instância, o caráter confiscatório, a que se refere a Constituição Federal, diz respeito apenas ao tributo em si, e não às penalidades a ele vinculadas.

DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da **Súmula 1º CC nº 4**:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

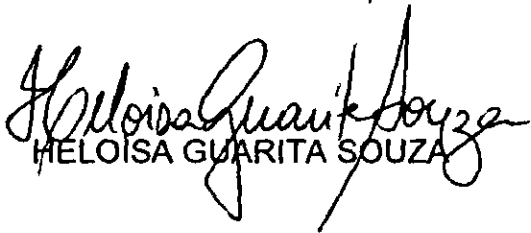


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001033/00-56
Acórdão nº. : 104-21.972

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito,
negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA